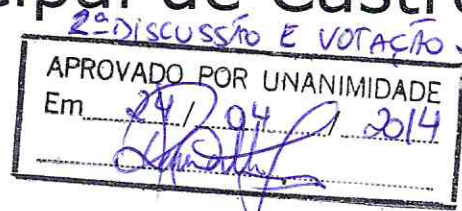
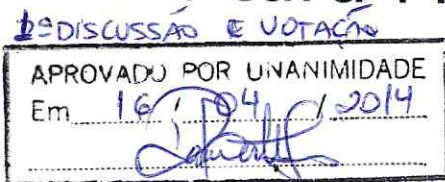




Prefeitura Municipal de Castro



CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI Nº 215 /2013

Secretaria

Protocolado Sob Nº 934/2013

Em 04 de 12 de 2013

Às 13:10 hs. Ass: Ombre

SÚMULA: Dispõe sobre a fixação de preços públicos para serviços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 1º Os serviços cuja execução dará ensejo à cobrança de Preços Públicos, poderão ser executados a requerimento do contribuinte interessado ou de ofício, se as circunstâncias exigirem.

Art. 2º A fixação dos preços públicos relativos aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público patrimoniais terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço e o valor do bem imóvel utilizado.

Art. 3º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado:

- I - o custo total de serviço, verificado no último exercício;
- II - a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço;
- III - o volume do serviço a prestar.

§ 1º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço, incluindo os valores de custo de operadores, consumo de combustíveis, graxas e lubrificantes dos maquinários utilizados.

§ 2º Não será cobrada a quilometragem dos serviços quando forem realizados no perímetro urbano da sede do Município.

Art. 4º Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

Art. 5º O preço para utilização de bem imóvel de uso comum do povo será calculado em razão do metro quadrado utilizado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens de uso especial o valor do preço público será de acordo com a Tabela anexa.

Art. 6º Os preços públicos serão objeto de recolhimento através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada.

§ 1º Nenhum serviços será executado sem a apresentação do comprovante de pagamento, com autenticação de recolhimento, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 2º Em se tratando de pessoas carentes, cada caso será analisado por Comissão Especial de Assistência Social, mediante parecer social.

§ 3º Para os eventos promovidos pelos órgãos da Administração Pública ou em parceria com a Administração Pública poderá ser dispensado o recolhimento dos preços públicos previstos na Tabela anexa.

§ 4º Fica dispensado do recolhimento do preço público referente à ocupação de áreas e



Prefeitura Municipal de Castro

logradouros públicos quando se tratar de feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico; e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Art. 7º Caso a Prefeitura Municipal de Castro esteja impossibilitada de realizar os serviços e de permitir o uso dos bens de domínio público patrimoniais, caberá aos munícipes interessados todas as providências necessárias para a realização dos serviços e dos eventos.

Art. 8º O Preço Público será devido pelo contribuinte requerente ou pelo beneficiado com o serviço, de acordo com a tabela anexa.

Art. 9º Os valores estabelecidos a título de preços públicos serão corrigidos anualmente, de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Castro - UFM.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente aos Preços Públicos todos os princípios e dispositivos legais constantes do Código Tributário Municipal de Castro.

Art. 11. Fica expressamente revogada a Lei Ordinária nº 1046/2001.

Art. 12 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de dezembro de 2013.

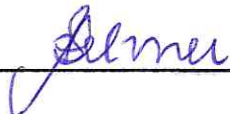

REINALDO CARDOSO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Afixado em Mural

De 06 / 12 / 2013

Até 25 / 04 / 2014





Prefeitura Municipal de Castro

4
Dma

TABELA - PREÇOS PÚBLICOS

I 1- OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICO			
Bem imóvel de uso comum do povo			
Bem imóvel especial		0,027 UFM x M ² x nº dia	
		3UFM x nº. dia	
II DIÁRIA DE CONSUMO DE ÁGUA			
Pequenos eventos (até 200 pessoas)			
Eventos de médio porte (de 201 a 500 pessoas)		0,27 UFM x nº. dia	
Eventos de grande porte (a partir de 501 pessoas)		0,53 UFM x nº dia	
		1,06 UFM x nº dia	
III DIÁRIA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA			
Pequenos eventos (até 200 pessoas)			
Eventos de médio porte (de 201 a 500 pessoas)		0,53 UFM x nº. dia	
Eventos de grande porte (a partir de 501 pessoas)		1,06 UFM x nº. dia	
		2,12 UFM x nº. dia	
IV SEPULTAMENTO			
		1,3 UFM	
V APREENSÃO DE BENS MERCADORIAS E MOVEIS			
Mercadorias			
Móveis		0,3 UFM x nº. dia	
		0,6 UFM x nº. dia	
VI APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS			
		0,5 UFM x nº. dia	
VII EQUIPAMENTOS			
Item	Equipamento	Custo	Secretaria Responsável
1	Caminhão Munck	3 UFM x nº de hr + 0,07 UFM por Km rodado	S. M. Obras
2	Trator de pneus 90 X + roçadeira	3 UFM x nº de hr	S. M. Obras
3	Caminhão Pipa	3 UFM x 0,07 UFM por Km rodado	S. M. Obras
4	Caminhão Basculante (10 m3)	4,82 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
5	Caminhão Basculante (12 m3)	5,78 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
6	Carregadeira pneu - médio	3,99 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
7	Retroescavadeira	1,78 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
8	Motoniveladora 120 H	4,75 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
9	Trator de esteira médio	5,91 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
10	Rolo liso	2,38 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
11	Rolo de pneus	3,10 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
12	Rolo pé-de-carneiro rebocável	0,49 UFM x nº de hr	S. M. Infraestrutura e Logística
VIII Serviços			
Item	Serviços	Custo	Secretaria Responsável
1	Dotação de travessias e pequenas pontes (vão até 8 metros)	24,23 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
2	Acima de 8,00 m = 1,58 UFM p/metro excedente	1,32 UFM x m ²	S. M. Infraestrutura e Logística
3	Pavimentação anti-pó	0,49 UFM x m ²	S. M. Infraestrutura e Logística
4	Pavimentação c/PMF esp. 8 cm	1,02 UFM x m ²	S. M. Infraestrutura e Logística
5	Cascalhamento com saibro 10 cm	0,21 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
6	Execução de meio fio (sem Material)	0,36 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
7	Execução de meio fio (com Material)	0,74 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
8	Fornecimento de terra (carga 5 m ³)	1,76 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
9	Fornecimento de cascalho (carga 5 m ³)	2,13 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
10	Drenagem com manilhamento de Ø 20	0,6 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
11	Drenagem com manilhamento de Ø 30	0,81 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
12	Drenagem com manilhamento de Ø 40	1,06 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
13	Drenagem com manilhamento de Ø 60 armada	1,83 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
14	Drenagem com manilhamento de Ø 80 armada	3,63 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
15	Drenagem com manilhamento de Ø 1 m armada	4,43 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
16	Remoção de terra e entulhos (somente na cidade)	1,76 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
17	Operação de carregamento mecânico nas cascalheiras p/m ²	0,17 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
18	Cascalhamento de acessos + o valor dos equipamentos p/viagem	1,83 UFM	S. M. Infraestrutura e Logística
19	Coleta e transporte de móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares.		
20	Coleta e transporte de restos de limpeza e podas.	2 UFM + 0,07 UFM por Km rodado	S. M. Obras
21	Coleta e transporte de resíduos da construção civil	3 UFM + 0,07 UFM por Km rodado	S. M. Obras
22	Serviços de limpeza em terrenos urbanos não edificados que não atenderem às disposições do Código de Posturas do Município, após a notificação prevista em lei.	2 UFM + 0,07 UFM por Km rodado	S. M. Obras
		0,05 UFM x m ²	S. M. Obras

PROJETO DE LEI Nº . 215/2013

Dispõe sobre a fixação de preços públicos para serviços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parecer jurídico

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo refere-se à cobrança de preços públicos sobre os serviços prestados pelo Município e utilização de bens de domínio público, mediante requerimento dos interessados.

Estipula e forma de obtenção do custo dos serviços relacionados e pela utilização dos bens imóveis de uso comum do povo, sendo que os valores deverão ser previamente recolhidos na rede bancária, estabelecendo os casos em que a cobrança poderá ser dispensada, após análise da Comissão Especial de Assistência Social e demais eventos dispostos no Art. 6º, § 4º.

Estabelece, ainda, que a Prefeitura Municipal realizará os serviços e permitirá o uso de bens públicos, sempre que possível. Caso a mesma esteja impossibilitada, caberá aos particulares interessados todas as medidas para realização dos serviços e eventos em que tenham interesse.

Os valores dos serviços, conforme estabelecidos na Tabela anexada ao Projeto de Lei em análise, tem como referência a UFM – Unidade Fiscal do Município de Castro-, aplicando, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Municipal de Castro.

Merece algumas considerações, a serem verificadas pelas Comissões Permanentes da Casa, se assim entenderem necessário:

- A proposta apresentada não contempla, a exemplo da Lei nº. 1.864/2008, a utilização dos espaços públicos para realização de eventos religiosos, sendo que, na mencionada legislação, seria cabível a isenção da cobrança de taxas de consumo de água, energia elétrica aluguel; e,

- O Projeto não define o que seriam os bens imóveis de uso comum do povo e bens imóveis especiais, conforme consta da Tabela anexada referente aos Preços Públicos.

Definidos os bens imóveis de uso comum e bens imóveis especiais, nada há que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº. 215/2013.

É o parecer.

Castro, 05 de dezembro de 2013.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548

31/01/2001 - Lei nº 1046/2001 - Do Executivo Municipal

Autoriza e regulamenta a prestação de serviços - "uti singuli" - mediante remuneração específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art 1º - Os serviços públicos municipais, pela repartição das competências asseguradas pela CF. - art. 30 - inciso V, devem ser organizados para prestamento e predominantemente ao interesse local.

Art 2º - Os serviços públicos de dever expresso do Município e de caráter de essencialidade, são diferidos daqueles definidos pela utilidade singular.

Art 3º - Os serviços "uti singuli", próprios do Município, compõem-se na atividade social e visam assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e bem estar dos indivíduos, em satisfação de eventuais necessidades físicas e econômicas.

Art 4º - Os serviços gerais "uti singuli", mensuráveis e facultativos, serão postos a municípios determinados (utentes), para direta fruição, mediante remuneração por tarifa caracterizada de modicidade.

Art 5º - Ficam autorizados, na área urbana, os seguintes serviços facultativos e não essenciais, suprimíveis quando não forem remunerados:

1. patrolamento de terrenos para construções;
2. preparação de terrenos (limpeza) para obras diversas;
3. nivelamento de terraplenos;
4. terraplanagem;
5. destocas;
6. remoção de terra;
7. remoção de entulho;
8. poda e corte de árvores que ofereçam insegurança a transeuntes, vizinhos e ou edificações;
9. drenagem e manilhamentos;
10. doação de terras e cascalhos;
11. cascalhamento de acessos;
12. operação de carregamento mecânico nas cascalheiras;
13. outros prestamentos assemelhados;

Art. 6º - ficam autorizados, na área rural, os seguintes serviços e nas condições constantes dos artigo 5º - ut retro;

1. feitura de barragens e serviços conexos para formação de tanques e açudes;
2. abertura de fossas para suinocultura e bovinocultura;
3. dotação de travessias e pequenas pontes;
4. pavimentação em pátios;
5. feitura mecânica de silos;
6. acessos e revestimentos a propriedades;
7. outros prestamentos semelhantes.

Art. 7º - O Poder Executivo editará, por decreto, tabelas para tarifas, reajustáveis e que atendam aos valores de custo de operadores e consumo de combustíveis, graxas e lubrificantes, dos maquinários utilizados.

Parágrafo 1º - As tarifas serão objeto de recolhimento por guias municipais - "DAM" - de arrecadação.

Parágrafo 2º - Nenhum serviço será executado sem a apresentação da guia correspondente, com autenticação de recolhimento, sob pena de responsabilidade do servidor.

Parágrafo 3º - Em casos de carência alegada, cada caso será analisado por Comissão Especial de Assistência Social.

Parágrafo 4º - aos casos sob avaliação, será assegurada a mesma ordem de atendimento.

Art. 8º - O transporte de máquinas para o local de serviço, além de área urbana, será incluído na remuneração e sob o mesmo critério.

Art. 9º - As tabelas tarifárias e as atualizações serão submetidas ao "referendo" da Câmara Municipal.

Art. 10º - Os serviços "uti singuli" serão gravados de generalidade como pressuposto de igualdade entre todos os destinatários.

Art. 11º - Os serviços objetos de concessão e permissão não se incluem nesta normatização e ficam vedados em prestação concorrente.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 31 de janeiro de 2001.

(a) Reinaldo Cardoso

Prefeito Municipal

27/04/2001 - Lei nº 1055/2001 - Do Vereador Presidente Moacyr Elias Fadel Júnior

Altera Lei Municipal nº 1046/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Altera Lei Municipal nº 1046, de 31 de janeiro de 2001, em seus artigos 3º e 5º, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os serviços "uti singuli", próprios do Município, compõem-se na atividade social e visam assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e bem estar dos indivíduos, em satisfação de eventuais necessidades físicas, econômicas e sanitárias".

" Art. 5º - Ficam autorizadas, na área urbana, os seguintes serviços facultativos e não essenciais, suprimíveis quando não forem remunerados:

- 1- Patrolamento de terrenos para construção;**
- 2- preparação de terreno (limpeza) para obras diversas;**
- 3- nivelamento de terraplenos;**
- 4- terraplanagem;**
- 5- destocas;**
- 6- remoção de terra;**
- 7- remoção de entulhos;**
- 8- poda e corte de árvores que ofereçam insegurança a transeuntes, vizinhos e ou edificações;**
- 9- drenagem e manilhamentos;**
- 10- doação de terra e cascalhos;**
- 11- cascalhamento de acessos;**
- 12- operação de carregamento mecânico nas cascalheiras;**
- 13- outros prestamentos assemelhados;**
- 14- limpeza de fossas."**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 27 de abril de 2001.

(a) Reinaldo Cardoso

13/03/2007 - Decreto Legislativo nº 01/07

Referenda tabela aos serviços singulares ordenados pela Lei número 1046 de 31 de Janeiro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

LEI

Art. 1º - Fica referendado a tabela de custos dos serviços autorizados pela Lei número 1046 de 31 de Janeiro de 2001, que dispõe sobre a prestação de serviços "uti singuli".

Art. 2º - A prestação de serviços depende de requerimento do interessado, aprovação e recolhimento do valor correspondente aos cofres municipais, por guia competente.

Art. 3º - A tabela a que se refere o art. 1º, passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de março de 2.007.

(a) José Otávio Nocera

Presidente

TABELA DOS SERVIÇOS SINGULARES ORDENADOS PELA LEI Nº 1046 DE 31 DE JANEIRO DE 2001, CONFORME DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 568/2006

Item	Equipamentos	Custo/hora
1	Caminhão Basculante (5 m3)	50,00
2	Caminhão carroceria 14.000 - 10 toneladas	50,00
3	Carregadeira pneu - leve	40,00
4	Carregadeira pneu - médio	50,00
5	Retroescavadeira	40,00
6	Motoniveladora 120 H	75,00
7	Trator de esteiras leve	60,00
8	Trator de esteiras médio	75,00
9	Trator de esteiras pesado	90,00
10	Rolo liso	40,00
11	Rolo de pneus	60,00
12	Rolo pé-de-carneiro rebocável	12,00
13	Trator de pneus 90X	35,00
14	Rompedor de concreto	5,00
15	Moto serra	10,00
16	Serra circular manual	10,00
17	Furadeira elétrica	5,00

18	Andaime metálico até 5 m	5,00
19	Vibro acabadura	100,00
20	Caminhão Pipa (+ R\$1,80 por km rodado)	50,00

(b)

Item	Serviços	Valor
1	Dotação de travessias e pequenas pontes (vão até 8 metros) Acima de 8,00 m= R\$ 45,00 p/metro excedente	600,00
2	Pavimentação anti-pó p/ m ²	12,00
3	Pavimentação c/PMF esp. 8 cm p/m ²	25,00
4	Cascalhamento com saibro 10 cm (em m ²)	5,00
5	Execução de meio fio (sem Material)	9,00
6	Execução de meio fio (com Material)	18,00
7	Fornecimento de terra (carga 5 m ³)	30,00
8	Fornecimento de cascalho (carga 5 m ³)	50,00
9	Drenagem com manilhamento de Ø 20	15,00
10	Drenagem com manilhamento de Ø 30	20,00
11	Drenagem com manilhamento de Ø 40	26,00
12	Drenagem com manilhamento de Ø 60 armada	45,00
13	Drenagem com manilhamento de Ø 80 armada	90,00
14	Drenagem com manilhamento de Ø 1 m armada	110,00
15	Remoção de terra e entulhos (até 10 Km)	35,00
16	Acima de 10 km= R\$ 2,25 p/km excedente	
17	Operação de carregamento mecânico nas cascalheiras p/m ³	4,00
18	Poda e corte de árvores	12,00
19	Cascalhamento de acessos	
20	Cobrado o valor do equipamentos mais R\$ 50,00 p/viagem	45,00

* Os serviços de patrolamento, nivelamento, terraplanagens

Destocas e preparação de terrenos p/ obras diversas serão

Cobrados os valores da tabela hora/equipamentos

Construção de barragens para tanque e açudes, abertura de fossas

Para suinocultura e bovinocultura =tabela custo/hora equipamentos.

(c)

(d)

Item	Manilhas	Valor
1	Manilhas de Ø 0,20 metro	8,00
2	Manilhas de Ø 0,30 metro	10,00
3	Manilhas de Ø 0,40 metro	13,00
5	Manilhas de Ø 0,60 metro	23,00

Lei nº 1893/09 - Do Executivo Municipal

Altera a Lei nº 1864/2008 que estipula taxas para utilização de espaços públicos no Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL decreto a presente LEI:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Lei nº 1864/2008, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ESTIPULAR taxas para utilização dos espaços públicos, conforme definidos no Art. 1º – parágrafo único do Código de Posturas – Lei Complementar 06/2006 – para feiras livres, feiras de comercialização, divertimentos públicos e eventos religiosos, tendo por base a UFM – Unidade Fiscal Municipal, como se discrimina:

1.- DIÁRIA DE CONSUMO DE ÁGUA

Pequenos eventos.....	0,25 UFM
Eventos de médio porte.....	0,50 UFM
Eventos de grande porte.....	1,00 UFM

2.- DIÁRIA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Pequenos eventos.....	0,50 UFM
Eventos de médio porte.....	1,00 UFM
Eventos de grande porte.....	2,00 UFM

3.- CONCESSÃO DE USO DE BOX INDIVIDUAL - DIÁRIA

Pequenos eventos.....	1,00 UFM
Eventos de médio porte.....	2,00 UFM
Eventos de grande porte.....	3,00 UFM

4.- ALVARÁ INDIVIDUAL PARA ATÉ 7 (SETE) DIAS DE ATIVIDADES

Pequenos eventos.....	4,00 UFM
Eventos de médio porte.....	8,00 UFM
Eventos de grande porte.....	15,00 UFM

A partir do 7º dia haverá cobrança proporcional aos dias em que permanecer a atividade.

5.- PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIÁRIA

Pequenos eventos.....	0,25 UFM
Eventos de médio porte.....	0,50 UFM
Eventos de grande porte.....	1,00 UFM

6.- ALUGUEL - 0,025 UFM/m²

Art. 2º INSERIR ao artigo 1º da Lei nº1864/2008, o § 4º com a seguinte disposição:

"§ 4º Para os eventos com fins agropecuários a serem realizados no Parque de Exposições e Eventos "Dario de Macedo" ou ainda eventos promovidos em parceria com os órgãos da Administração Pública fica dispensado apenas o recolhimento da taxa relativa ao aluguel."

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº1864/2008.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 30 de abril de 2009.

(a) Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Castro

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS NÃO SUBMETIDOS À DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS.

O vertente Projeto de Lei dispõe sobre a fixação dos preços públicos relativos aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público patrimoniais, solicitados pelo contribuinte ou realizados de ofício pelo Município em determinadas situações a fim de garantir a segurança e salubridade pública.

Ressalta-se que os preços públicos estavam previstos no Código Tributário Municipal e com a reforma do referido código manteve-se apenas a previsão de serem instituídos os preços públicos, sem no entanto regulamentá-lo.

A presente lei visa regulamentar a cobrança dos preços públicos, assim considerados os serviços públicos divisíveis, específicos e não essenciais, os quais não sendo utilizados não causam prejuízos para a Administração ou para a comunidade.

Ademais, através da cobrança dos preços públicos o Município obtém o ressarcimento dos serviços prestados, não causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito ao munícipe requerente.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Casa de Leis, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de dezembro de 2013.


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL